



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000077863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000622-34.2017.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA, é apelado IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

BEATRIZ BRAGA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30982

Comarca: Arujá
Apelante: Município de Arujá (réu)
Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus (autora)

Juiz sentenciante: Ricardo Venturini Brosco

Ementa: Apelação cível. ISSQN. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigir ISSQN sobre “autoconstrução”, esta entendida como sendo aquela na qual o proprietário, pessoalmente ou auxiliado por mutirão, constrói em seu próprio imóvel. Impossibilidade da cobrança, por não configurada a prestação de serviços.

Ademais, a base de cálculo do imposto sobre serviço é justamente o preço deste (art.7º da LC 116/03). Como no caso não houve serviço, não houve preço. Não havendo preço, não há como se quantificar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Manutenção da sentença de rigor.

Nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de procedência proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada pela **Igreja Evangélica Assembleia de Deus** em face do **Município de Arujá**. Em razão da sucumbência, este foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 14.576,20 em março de 2017) (fls. 76/78).

É dos autos que a autora ajuizou a presente ação visando afastar tributação de ISSQN sobre construção de seu novo templo sob o argumento deste ter sido edificado sob o regime de mutirão, fato que afasta o fato gerador do imposto (prestação de serviço). Alegou, ainda, gozar de imunidade tributária.

Em sede de contestação, o réu justificou a cobrança com

base no argumento de que o tributo seria devido pelo prestador de serviço de engenharia e a autora seria responsável solidária por seu pagamento.

Sobreveio sentença de procedência. O juiz consignou inexistente o fato gerador do ISSQN e declarou a inexigibilidade da cobrança.

Inconformado, o Município apelou (fls.80/83). Reiterou os argumentos da contestação; o fato gerador do imposto se deu com a prestação de serviço de engenharia, serviço constante na lista que acompanha a legislação pertinente do ISSQN; a imunidade invocada não se aplica no caso de prestação de serviços de engenharia realizados por profissionais habilitados, mesmo que eles sejam de forma voluntária. Pugna pela reforma da decisão, com inversão da sucumbência.

Contrarrazões a fls.86/90, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido. No mérito, contudo, é caso de negar-se-lhe provimento.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigir ISSQN sobre “autoconstrução”, esta entendida como sendo aquela na qual o proprietário, pessoalmente ou com a ajuda de mutirão, constrói em

seu imóvel.

Como já consignado na sentença, não houve configuração de serviço tributável a ensejar a viabilidade da cobrança.

De acordo com o Professor Aires F. Barreto, “*serviço é esforço de pessoas desenvolvido em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial. Ressaltamos que se trata de esforço humano a terceiros. É inafastável a existência de dois polos: alguém desenvolve uma atividade humana em favor de outrem, aquele que o recebe. Se assim não for, não poderemos cogitar de serviço, porque “esforço para si próprio” serviço não é.*” (in ISS na Constituição e na Lei, p.88, Editora Noeses, 4ª Edição).

Dessa maneira, não se pode cobrar ISSQN decorrente de “autosserviço” ou “autoconstrução”, pois a base de cálculo do imposto sobre serviço é justamente o *preço* do serviço (art.7º da LC 116/03). Como no caso não houve serviço, não houve preço. Não havendo preço, não há como se quantificar a ocorrência do fato gerador do imposto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de repetição de indébito tributário – ISS sobre construção civil - Município de São Paulo.

1) *Templo construído sob o regime de mutirão, através de mão de obra voluntária - Inexistência de prestação de serviços apta a ensejar a tributação do ISS - Tributação*

indevida [...]

(TJSP, Apelação nº 1045544-10.2015.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 25/08/2016, V.U.)

Assim, seja porque não houve prestação de serviço ou que este tenha sido gratuito, não há que se falar na tributação pretendida. Destarte, prejudicada a apreciação dos demais argumentos do apelante.

Tecidas tais considerações, mantem-se a sentença e majora-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §11º do CPC.

Por fim, consideram-se prequestionadas as questões deduzidas e os preceitos legais imprescindíveis à solução do caso, sendo desnecessária a citação numérica de dispositivos de lei, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 8.5.2006*).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora